

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11080/011.087/91-43

Acórdão no. 108-01.765

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995.

RECURSO NO.: 107.359 - IRPJ - EX: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : BANCO IOCHPE S/A

RECORRIDO : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

/vjvc

CONTRIBUICAO SOCIAL - Depósito judicial do valor correspondente ao fato gerador suspende a exigibilidade do crédito tributário - É devida sua dedução para fins de se determinar o lucro real.

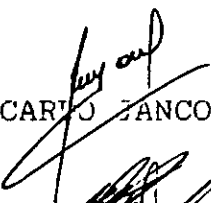
Recurso que se dá provimento.

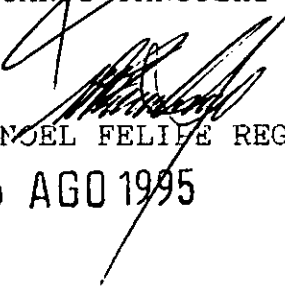
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO IOCHPE S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO MANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 25 AGO 1995

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11080/011.087/91-43

Acórdão no. 108-01.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, e LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

Processo nr. 11080/011.087/91-43

ACÓRDÃO Nº 108-01.765

Recurso nr. 107.359

Acórdão nr. 108-01.765.

Recorrente: BANCO IOCHPE S.A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

RELATÓRIO

BANCO IOCHPE S.A. já qualificado nestes autos, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Conselho. A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida às folhas 29 deste, no qual foi glosada despesa a título de Contribuição Social, quadro 13 da Declaração de IRPJ, fls.7, referente ao exercício financeiro de 1989, e fls. 12, referente ao exercício financeiro de 1990, tendo em vista o não reconhecimento por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da Contribuição, tendo contudo a importância reduzido a base de cálculo do IRPJ.

Na impugnação de fls. 34/38, o contribuinte formula sua defesa com argumentos que em síntese reproduzo nas linhas seguintes:

1. Os valores correspondentes à Contribuição Social, não recolhidos aos cofres da Receita Federal, mas depositados na CEF, se as demandas se tornarem inexistentes reverterão à Fazenda Nacional, monetariamente corrigidos.

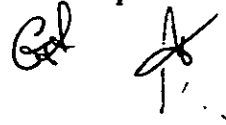
2. Não é lícito ao fisco reclamar a diferença de I.R. tendo em vista não ter o judiciário se pronunciado em definitivo sobre a constitucionalidade da Contribuição Social.

3. A dedutibilidade da despesa a título de Contribuição Social, para reduzir a base de cálculo do IRPJ, se constitui de norma legal prevista na Lei 7.689/88.

4. Ademais, não caberia ao fisco reclamar o pagamento da Contribuição Social, porque a matéria de discussão encontra-se sub-júdice.

As fls. 58/63 o agente autuante manifesta-se pela manutenção integral da exigência.

A seguir veio a r. decisão de fls. 64/68. Por ela a digna autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, no mérito, tecendo as seguintes considerações a respeito.



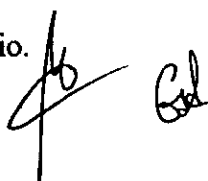
ACÓRDÃO Nº 108-01.765

1. Interpretação do art. 114 do C.T.N.
2. Renúncia à independência dos exercícios financeiros em razão da postergação de despesas de um período-base para outro por força do art.171 do RIR/80.
3. Dedutibilidade, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.
4. Natureza patrimonial que possuem os depósitos patrimoniais.
5. Sua interpretação estar em consonância com a orientação espessa nos Pareceres CST/SIPR nr. 1.237/88 e CST/SIPR nr. 247/89, bem como alicerçada em jurisprudência reinante.
6. Garantia em depósito em dinheiro, constitui um direito de crédito do depositante, apesar de vinculado a propositura da ação.
7. Sentença proferida pelo Juiz da 13a. Vara Federal, na qual o entendimento é claro no sentido de somente permitir a dedutibilidade se houver o pagamento e não o depósito judicial.

No apelo, o recorrente reitera as razões oferecidas na fase impugnatória para requerer a insubsistência da decisão recorrida, integralmente, e no caso de não atendido o seu pedido, requer ainda, a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Instruem o recurso os documentos de fls.83/93.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.765

Processo nr. 11.080/011.087/91-43.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade razão porque dele tomo conhecimento.

O tema único em debate, gira em torno da aceitação ou não como despesa dedutível do IRPJ, importância depositada em juízo, a título de contribuição social. Numa situação normal de recolhimento a regra a ser observada para admitir a sua dedutibilidade, emerge de interpretação do art. 225 do RIR/80, que assim se expressa:

" Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. "

Portanto pela regra geral, referidas despesas são aceitas como dedutíveis dependendo exclusivamente da ocorrência do fato gerador da obrigação. Quanto ao fato de estar a importância correspondente à contribuição depositada em juízo, a Instrução Normativa nr. 198/88, no seu item 7, quando dispôs que: " A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir", afastou a vinculação de sua dedutibilidade ao prévio pagamento, conduzindo assim ao cristalino entendimento de que o fato gerador da contribuição ocorrerá independente de seu pagamento.

Não é outro o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, quando do julgamento de matéria similar, no processo de deu origem ao acórdão nr.108-01.231, de 5 de julho de 1994, "verbis":

" A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real. "

Em face do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF em 21 de fevereiro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

